



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA

26ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CURITIBA - PROJUDI

Rua da Glória, 362 - 6º andar - Centro - Curitiba/PR - CEP: 80.030-060 - Fone: 41-32004732 - E-mail: ctba-27vj-s@tjpr.

jus.br

Autos nº. 0001700-13.2023.8.16.0057

Processo: 0001700-13.2023.8.16.0057

Classe Processual: Recuperação Judicial

Assunto Principal: Recuperação extrajudicial

Valor da Causa: R\$14.674.371,72

Autor(s): • Eunice da Silva Cabreira
• SUELEN DAIANE CABREIRA
• TATILA MARIA CABREIRA

Réu(s): • MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

I. Breve relatório

1. Trata-se de pedido de recuperação judicial formulado por **Tátila Maria Cabreira, Eunice da Silva Cabreira e Suelen Daiane Cabreira**, produtoras rurais, com fundamento na Lei nº 11.101/2005.

2. As requerentes descrevem a origem da atividade familiar na agricultura e pecuária, com posterior consolidação da Fazenda Gurucaia, atualmente com aproximadamente 46 alqueires, desenvolvendo manejo de gado leiteiro e de corte, bem como cultivo de grãos.

3. Narram que, a partir de 2021, intensificaram a atividade de compra e venda de gado, com ampliação de investimentos em currais e estrutura operacional. Sustentam, contudo, que em 2023 houve expressiva queda no preço da arroba do boi, apontando recuo aproximado de 25% em 12 meses, o que teria provocado grave desequilíbrio econômico-financeiro, sobretudo porque adquiriram gado na alta e o comercializaram na baixa.

4. Afirmam que a retração do mercado, aliada a prorrogações de pagamentos por parte de compradores, comprometeu o fluxo de caixa, levando ao atraso no pagamento de fornecedores e à contratação de financiamentos para honrar obrigações pretéritas.

5. Indicam que o passivo totaliza R\$ 14.674.371,72, enquanto o patrimônio rural possuiria valor estimado superior ao montante das dívidas, defendendo a viabilidade econômica da atividade e a possibilidade de soerguimento mediante reorganização do passivo.



6. Requerem o processamento do pedido em litisconsórcio ativo, ao argumento de que atuam de forma integrada na atividade pecuária, possuem identidade de credores, contabilidade unificada, estrutura administrativa comum e garantias cruzadas, caracterizando afinidade de questões de fato e de direito.

7. Após diversas determinações de emenda da petição inicial e complementação de documentos, foi nomeado perito judicial para que elaborasse Laudo de Constatação da real situação dos autores (**mov. 26**).

8. O Perito apresentou o Laudo de Constatação Prévia, através do qual concluiu (**mov. 113**):

“Conforme evidenciado nas averiguações e análises realizadas conclui-se: a) Não foi apresentado o relatório detalhado do passivo fiscal, em atendimento ao Item X, do Artigo 51, da Lei Federal 11.101/2005, contudo, fomos informados não haver passivo fiscal por parte das Requerentes. b) Em visita às dependências onde são realizadas as atividades pecuárias das Requerentes, foi evidenciado o regular exercício da atividade pecuária. c) Conforme laudos de avaliação dos bens imóveis das Requerentes, os valores dos bens são suficientes para o pagamento do total das dívidas aos credores, caso convertidos em recursos financeiros disponíveis.”

9. Ante a juntada de documentação complementar (**mov. 116**), o Perito se manifestou informando o atendimento das pendências apontadas (**mov. 119**).

10. Determinada a emenda à inicial em peça única (**mov. 196**), as requerentes apresentaram petição ressaltando que, transcorridos aproximadamente dois anos e quatro meses desde o ajuizamento, ainda não houve decisão quanto ao deferimento do processamento, enquanto credores ajuizaram múltiplas execuções individuais.

11. Afirmam que atualmente tramitam cerca de 104 ações individuais de execução em face das recuperandas, promovendo atos constritivos sobre bens essenciais à atividade rural, o que compromete a utilidade prática do procedimento recuperacional.

12. Ao final, requerem o imediato deferimento do processamento da recuperação judicial, com concessão do *stay periode* suspensão das execuções, invocando o princípio da preservação da empresa.

13. Os autos vieram conclusos. Decido.

II. Decisão

II.1. Do processamento da recuperação judicial

14. No pedido de recuperação judicial do produtor rural, a legislação e a jurisprudência admitem flexibilizações documentais relevantes, justamente para compatibilizar o regime empresarial da Lei nº 11.101/2005 com a realidade fática da atividade rural.

15. Assim, compartilhando o juízo dos fundamentos e das conclusões lançadas no **mov. 119** quanto ao atendimento dos pressupostos legais para o processamento da recuperação judicial, entendo que a documentação apresentada se encontra substancialmente em conformidade com as exigências legais, razão pela qual defiro o processamento da recuperação judicial, nos termos do art. 52 da Lei nº 11.101/2005.

16. Determino, contudo, que todas as observações e pedidos de complementação e esclarecimentos sejam atendidos e corrigidos no prazo legal.

II.2. Do processamento em consolidação processual e substancial

17. A petição inicial requer que a recuperação judicial seja processada em litisconsórcio ativo, sem, contudo, o especificar se pretende o processamento em regime de consolidação processual e substancial, envolvendo as 06 (seis) pessoas físicas que integram o grupo familiar.

18. Embora o pedido de litisconsórcio ativo tenha sido apreciado e deferido em sede de cognição sumária, por ocasião da decisão de **mov. 26**, é certo que não exauriu o exame da matéria. Trata-se de provimento precário e revisável, passível de reavaliação no momento da decisão que analisa o processamento da recuperação judicial, sobretudo porque a consolidação repercute diretamente na forma de estruturação do plano de recuperação.

19. Antes de deliberar sobre o pedido no caso concreto, impõe-se breve consideração acerca dos institutos introduzidos pela Lei nº 14.112/2020. O desenho normativo da consolidação processual e da consolidação substancial impõe desafios relevantes à gestão judicial, sobretudo em razão da inexistência de disciplina processual compatível com a complexidade e a magnitude dos efeitos econômicos e jurídicos que deles decorrem.

20. Na prática forense, a deliberação acerca da consolidação processual e substancial tem sido realizada no momento do deferimento do processamento da recuperação judicial, justamente porque ela repercute diretamente na estrutura, no conteúdo e na lógica econômica do plano a ser apresentado, nos termos dos arts. 69-I e 69-L da Lei nº 11.101/2005¹.

21. Considerando que a decisão de processamento deflagra o prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias para a elaboração e negociação do plano de recuperação judicial (art. 53),



revela-se necessário que a recuperanda disponha, desde esse momento inicial, de parâmetros mínimos de previsibilidade e segurança jurídica quanto ao regime de consolidação aplicável, sob pena de comprometer a própria racionalidade do processo recuperacional.

22.Desta forma, deverão as requerentes, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer se pretendem o processamento da recuperação judicial em regime de consolidação substancial. Na oportunidade, deverão, ainda, se manifestar expressamente quanto ao preenchimento dos requisitos do artigo 69-G da LRF.

23. Quanto a consolidação processual, entendo que a necessidade de deliberar, logo no início do processo, sobre matérias sensíveis e juridicamente complexas – quando muitos dos potenciais atingidos ainda não puderam participar do contraditório – tensiona o devido processo legal e exige do juízo uma calibragem cuidadosa das técnicas processuais, de modo a compatibilizá-las com as exigências do direito material e com a natureza especial do procedimento da Lei nº 11.101/2005.

24.De um lado, o processo recuperacional reclama dinamismo, imediatidade e capacidade de resposta célere, impostos pelas contingências inerentes à crise econômico-financeira e à preservação da empresa. De outro, credores e demais interessados preservam o direito de participar do contraditório, de questionar as decisões proferidas e de aportar elementos fáticos e jurídicos que, em razão da urgência própria da fase inicial, não puderam ser apreciados de forma dialética e mais aprofundada².

25.Nesse contexto, as técnicas processuais da cognição sumária e da precariedade do provimento mostram-se adequadas e funcionalmente valiosas, pois permitem a aceleração da resposta jurisdicional exigida pelo direito material, sem descuidar das garantias fundamentais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal³.

26. A cognição sumária⁴, aqui compreendida como técnica de abreviação racional da resposta jurisdicional, autoriza o julgador a decidir com base nos elementos disponíveis no momento inicial do processo, mediante a formulação de juízo de probabilidade qualificada, ainda que não definitivo⁵. A precariedade do provimento, por sua vez, afasta qualquer pretensão de imutabilidade, viabilizando o contraditório diferido e a reavaliação da decisão à medida que o debate processual se amplia e o processo adquire maior densidade cognitiva.

27. Assim, a decisão que aprecia o pedido de consolidação processual nesta fase inicial deve ser compreendida como fundada em cognição sumária, de caráter provisório e precário, permanecendo aberta à revisão diante da superveniência de novos elementos fáticos ou jurídicos, em conformidade com a dinâmica própria do procedimento recuperacional.



28.No caso concreto, conclui-se que, ao menos em sede de cognição sumária e precária, estão presentes elementos suficientes para reconhecer que as requerentes integram grupo econômico sob controle societário comum, circunstâncias que autorizam, neste momento, o deferimento do processamento da recuperação judicial em regime de consolidação processual, nos termos dos arts. 69-J da Lei nº 11.101/2005, sem prejuízo de reavaliação posterior à luz da ampliação do contraditório e da evolução do processo.

II.3. Da nomeação do administrador judicial

29. Nomeio como administradora judicial a pessoa jurídica Valor Consultores Associados Ltda., representada por seu sócio Cleverson Marcel Colombo.

30. A fixação da remuneração da administradora judicial deverá observar critérios de proporcionalidade e razoabilidade, considerando-se a capacidade econômico-financeira do devedor, o grau de complexidade das atividades a serem desempenhadas e os valores usualmente praticados no mercado para funções de natureza equivalente.

31. Determino que a administradora judicial, nos termos do art. 33 da Lei nº 11.101/2005, assine, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado da intimação, o termo de compromisso de bem e fiel desempenho do encargo, assumindo integralmente os deveres e responsabilidades a ele inerentes, o qual poderá ser firmado eletronicamente nos autos.

32.Em conformidade com a Recomendação nº 141/2023 do Conselho Nacional de Justiça, determino que, no prazo de 5 (cinco) dias, a administradora judicial apresente proposta de remuneração, contendo orçamento detalhado das atividades a serem desenvolvidas, com a indicação do número de profissionais que integrarão a equipe, bem como a estimativa de tempo e do volume de trabalho envolvidos no caso concreto, incluindo-se as atividades já realizadas no âmbito da constatação prévia.

33.Após a juntada da proposta orçamentária, publique-se, no Diário da Justiça Eletrônico, o valor pretendido a título de honorários, abrindo-se prazo comum de 5 (cinco) dias para manifestação do devedor, dos credores e do Ministério Público. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para apreciação.

II.4. Das demais providências da Lei nº 11.101/2005

34.Determino que, em todos os atos, contratos e documentos firmados pelo devedor enquanto submetido ao regime da recuperação judicial, seja obrigatoriamente acrescida, após a denominação empresarial, a expressão “**em Recuperação Judicial**”, nos termos da



legislação aplicável. Oficie-se à serventia para que promova a correspondente atualização do polo ativo no registro processual.

35. Nos termos do art. 52, inciso II, da Lei nº 11.101/2005, dispense a apresentação de certidões negativas para o exercício regular das atividades empresariais pelo devedor, observado o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal.

36. Determino a suspensão de todas as ações e execuções ajuizadas em face do devedor pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias corridos, nos termos dos arts. 6º e 52, inciso III, da Lei nº 11.101/2005, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º, 2º, 7º-A e 7º-B do art. 6º, bem como aquelas relativas a créditos não submetidos à recuperação judicial, na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 do mesmo diploma legal. Incumbe ao devedor, nos termos do § 3º do art. 52, promover a devida comunicação da suspensão ora determinada aos juízos competentes.

37. Na forma do art. 52, inciso III, da Lei nº 11.101/2005, determino que a recuperanda apresente, mensalmente, as demonstrações contábeis de suas atividades enquanto perdurar o regime de recuperação judicial, sob pena das consequências legais cabíveis.

38. Determino, ainda, a intimação eletrônica do Ministério Público e das Fazendas Públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em que o devedor possua estabelecimentos, para que tomem ciência do processamento da recuperação judicial e informem a existência de eventuais créditos perante o devedor, viabilizando-se a adequada publicidade aos interessados. Caberá à administradora judicial e à recuperanda prestar apoio à serventia para o cumprimento desta providência.

39. Incumbe à administradora judicial a elaboração da minuta do edital previsto no § 1º do art. 52 da Lei nº 11.101/2005⁶, cabendo ao devedor arcar com as expensas dos atos necessários para sua publicação.

II.5. Do trâmite da recuperação judicial

40. Advirto a recuperanda quanto à estrita observância do disposto no art. 53 da Lei nº 11.101/2005, que impõe a apresentação do plano de recuperação judicial no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias corridos, contados da publicação da decisão que defere o processamento. O descumprimento dessa obrigação legal poderá ensejar a convalidação do presente feito em falência, nos termos do art. 73, inciso III, do mesmo diploma legal.

41. Cumpre destacar três observações relevantes ao regular prosseguimento do feito. A primeira refere-se à demonstração da viabilidade econômica, que deverá observar o disposto no art. 53, inciso II, da Lei nº 11.101/2005, mediante fundamentação objetiva, técnica e



quantificável, abrangendo a totalidade do universo de credores da recuperanda, sejam eles concursais ou extraconcursais (art. 57, 73, VI e §3º da Lei nº 11.101/2005)⁷.

42.A segunda observação diz respeito à elaboração do laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos, exigido pelo art. 53, inciso III, devendo-se ressaltar que impropriedades, omissões relevantes, falseamentos ou condutas dolosas poderão ensejar a responsabilização pessoal dos subscritores⁸.

43.A terceira consideração concerne aos dados mínimos que deverão instruir o referido laudo, os quais deverão compreender, entre outros elementos, o fluxo de caixa projetado, o EBITDA, a capacidade de pagamento, o ativo, o passivo e o balanço patrimonial da empresa⁹.

44. As restrições e limitações estabelecidas em lei deverão ser rigorosamente observadas na elaboração do plano de recuperação judicial, como forma de resguardar a ordem pública e assegurar a integridade do regime jurídico aplicável. A inobservância desses limites poderá comprometer a higidez formal e material do plano e poderá ensejar o controle de legalidade por este juízo.

45. A contar da assinatura do termo de compromisso, a administradora judicial deverá observar, com rigor, as atribuições previstas no art. 22 da Lei nº 11.101/2005, iniciando pelo envio de correspondência a todos os credores constantes da relação apresentada, cujo custeio incumbirá ao devedor, nos termos do art. 22, inciso I, alínea “a”. Além disso, caberá à administradora judicial o fiel cumprimento das demais funções previstas no inciso II do referido artigo, dentre as quais se destacam:

- a) fiscalizar as atividades do devedor; [...]
- c) apresentar ao juiz, para juntada aos autos, relatório mensal das atividades do devedor, fiscalizando a veracidade e a conformidade das informações prestadas pelo devedor; [...]
- f) assegurar que devedor e credores não adotem expedientes dilatórios, inúteis ou, em geral, prejudiciais ao regular andamento das negociações;
- g) assegurar que as negociações realizadas entre devedor e credores sejam regidas pelos termos convencionados entre os interessados ou, na falta de acordo, pelas regras propostas pelo administrador judicial e homologadas pelo juiz, observado o princípio da boa-fé para solução construtiva de consensos, que acarretem maior efetividade econômico-financeira e proveito social para os agentes econômicos envolvidos;
- h) apresentar, para juntada aos autos, e publicar no endereço eletrônico específico relatório mensal das atividades do devedor e relatório sobre o plano de recuperação judicial, no prazo de até 15 (quinze) dias contado da apresentação do plano, fiscalizando a veracidade e a conformidade das informações prestadas pelo devedor, além de informar eventual ocorrência das condutas previstas no art. 64 desta Lei;
- m) providenciar, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, as respostas aos ofícios e às solicitações enviadas por outros juízos e órgãos públicos, sem necessidade de prévia deliberação do juízo;



46. Desde logo, ficam os credores cientes de que nenhuma habilitação ou impugnação de crédito será admitida nos autos principais da recuperação judicial, devendo tais manifestações ser formuladas por meio de incidente processual próprio, regularmente distribuído e instruído, nos termos da legislação aplicável.

47. A recuperanda fica ciente de que deverá obter as certidões negativas ou positivas com efeito de negativa de débitos tributários, condição indispensável para a concessão da recuperação judicial, nos termos do art. 57 da Lei nº 11.101/2005. Ressalta-se que a adoção de postura proativa voltada à efetiva regularização fiscal constitui elemento relevante para o êxito do processo recuperacional e para a demonstração de boa-fé objetiva na reestruturação.

48. Nos termos do art. 22, inciso I, alíneas “k” e “l”, da Lei nº 11.101/2005, recomenda-se que o administrador judicial, no prazo de 15 (quinze) dias, informe acerca da criação de plataforma eletrônica destinada à divulgação de informações atualizadas do processo. O sítio eletrônico deverá conter decisões, editais, avisos, lista de credores e demais documentos relevantes, assegurando transparência e amplo acesso aos interessados, bem como disponibilizar endereço eletrônico específico para o recebimento de habilitações e divergências administrativas, com modelos padronizados para orientação dos credores, viabilizando o adequado cumprimento da fase de verificação de créditos prevista no art. 7º, §§ 1º e 2º, da referida lei.

49. O prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de habilitações e divergências administrativas pelos credores terá início com a publicação do edital previsto no § 1º do art. 52 da Lei nº 11.101/2005, incumbindo ao administrador judicial acompanhar e controlar sua regular tramitação. Concluída essa etapa, deverá o administrador publicar, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, edital contendo a relação de credores, observando-se, no que couber, a Recomendação nº 72/2020 do Conselho Nacional de Justiça.

50. O primeiro relatório mensal das atividades do devedor deverá ser protocolado nos autos até o dia **24 de abril de 2026**, competindo ao administrador judicial fiscalizar a veracidade e a conformidade das informações prestadas, nos termos do art. 22, inciso II, alíneas “c” e “h”, da Lei nº 11.101/2005, observando-se, no que couber, a Recomendação nº 72/2020 do Conselho Nacional de Justiça.

II.6. Da garantia do contraditório e da ampla defesa

51. Registra-se que diversas deliberações relevantes, com potencial impacto sobre a esfera jurídica e patrimonial dos credores e de terceiros interessados, foram adotadas nesta decisão



de processamento com fundamento em cognição sumária e de natureza precária, sem a oitiva prévia dos possíveis atingidos.

52. Em atenção ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa, e com fundamento nos arts. 7º, 9º, 250, inciso V, 302, inciso II, 303, § 1º, inciso II, 306 e 335 do Código de Processo Civil, bem como nos arts. 52, inciso V, § 1º, e 189 da Lei nº 11.101/2005, determino que as intimações e o edital previstos nesta decisão oportunizem aos credores, terceiros interessados e demais sujeitos processuais a apresentação de manifestações, impugnações ou requerimentos de revisão das matérias decididas em sede de cognição sumária, no prazo de 5 (cinco) dias, assegurado o contraditório diferido e o controle posterior das decisões.

II.7. Providências finais

53. Em síntese:

- a) fica deferido o processamento da recuperação judicial das requerentes, nos termos do art. 52 da Lei nº 11.101/2005;
- b) fica deferido, em sede de cognição sumária e precária, o processamento da recuperação judicial em regime de consolidação processual, nos termos dos arts. 69-J da Lei nº 11.101/2005, sem prejuízo de reavaliação posterior após ampliação do contraditório;
- c) intem-se as recuperandas para que se manifestem expressamente quanto o interesse ou não no processamento da recuperação judicial em regime de consolidação substancial, observando-se o determinado no **item 22** da presente precisão. Prazo: 05 (cinco) dias;
- d) intime-se a administradora judicial para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, assine eletronicamente o termo de compromisso de bem e fiel desempenho do encargo;
- e) intime-se a administradora judicial para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente proposta de remuneração, nos termos da Recomendação nº 141/2023 do CNJ;
- f) após a juntada do orçamento, publique-se no Diário da Justiça Eletrônico o valor pretendido a título de honorários, abrindo-se prazo comum de 5 (cinco) dias para manifestação do devedor, dos credores e do Ministério Público;
- g) proceda a serventia à atualização do polo ativo, fazendo constar, após a denominação empresarial, a expressão “em Recuperação Judicial”;
- h) concedo o prazo de suspensão mencionado no artigo 6º c/c art. 52, inc. III, pelo prazo de 180 dias;
- i) intime-se a recuperanda para apresentar o plano de recuperação judicial no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias corridos, contados da publicação desta decisão;
- j) intime-se a administradora judicial para que dê início aos preparativos para verificação administrativa dos créditos, na forma do art. 7º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 11.101/2005;
- k) incumbe à administradora judicial a elaboração da minuta do edital previsto no art. 52, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, promovendo-se a publicação pela serventia;

l) intime-se, por meio eletrônico, o Ministério Público e as Fazendas Públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em que as recuperandas possuam estabelecimentos, para ciência do processamento;

m) o prazo para habilitações e divergências administrativas terá início com a publicação do edital do art. 52, § 1º, sendo vedada sua formulação nos autos principais;

n) o primeiro relatório mensal das atividades das recuperandas deverá ser apresentado pela administradora judicial até 24 de abril de 2026, nos termos do art. 22, II, da Lei nº 11.101/2005;

o) considerando que diversas matérias relevantes foram decididas em sede de cognição sumária e precária, determino que as intimações (art. 52, V) e o edital (art. 52, §1º) consignem expressamente a possibilidade de que credores, terceiros interessados e demais sujeitos processuais apresentem manifestações, impugnações ou requerimentos de revisão das deliberações adotadas no âmbito de cognição sumária, no prazo comum de 5 (cinco) dias, assegurando-se o contraditório diferido e a ampla defesa.

54. Int. Dil.¹⁰

Curitiba, datado eletronicamente.

PEDRO IVO LINS MOREIRA

MAGISTRADO

Curitiba, datado eletronicamente.

Pedro Ivo Lins Moreira
Juiz de Direito Substituto

¹**TJSP:** AI. 2141533-49.2019.8.26.0000, Des. Fortes Barbosa, 1ª CRDE, Dj. 30/10/2019; AI. 2341207-32.2024.8.26.0000, Des. Sérgio Shimura, 2ª CRDE, Dj. 24/07/2025; AI. 2311922-57.2025.8.26.0000, Des. Fortes Barbosa, 1ª CRDE, Dj. 12/12/2025.

TJPR: AI. 0062470-75.2025.8.16.0000, Des. Francisco Cardozo Oliveira, 17ª C. Civ., Dj. 12/11/2025; AI. 0007150-40.2025.8.16.0000, Des. Vitor Roberto Silva, 18ª C. Civ., Dj. 01/09/2025; AI. 0067367-83.2024.8.16.0000, Des. Vitor Roberto Silva, 18ª C. Civ., Dj. 25/06/2025.

²A tutela jurisdicional, quando pensada na perspectiva do direito material, e dessa forma, como tutela jurisdicional dos direitos, exige a resposta a respeito do resultado que é proporcionado pelo processo no plano do direito material. A tutela jurisdicional do direito pode ser vista como a proteção da norma que o institui. Trata-se da atuação concreta da norma por meio da efetivação da utilidade inerente ao direito material nela consagrado. Como o direito à efetividade da tutela jurisdicional deve atender ao direito material, é natural concluir que o direito à efetividade engloba o direito à preordenação de técnicas processuais capazes de dar respostas adequadas às necessidades que dele decorrem. [...] Se as tutelas dos direitos (necessidades no plano do direito material) são diversas, as técnicas processuais devem a elas se adaptar. (MARINONI, Luiz Guilherme, *Técnica processual e tutela dos direitos*, 7a ed., RT, 2020, p. 100 e 101)

³É compreensível, portanto, o prestígio outorgado ao contraditório no processo. No entanto, é preciso compatibilizá-lo com eventual necessidade de emprego da técnica antecipatória para prestação da tutela adequada e efetiva aos direitos, tendo em conta que um e outro compõem o direito ao processo justo. Trata-se de questão de suma importância, na medida em que o debate a respeito do alcance do direito à tutela adequada e efetiva dos direitos e do direito ao contraditório pertence inquestionavelmente ao plano constitucional e, mais especificamente, ao âmbito dos direitos fundamentais. É que tanto o direito à tutela adequada e efetiva como o direito ao contraditório gozam de proteção constitucional e não podem ser simplesmente suprimidos da organização do direito ao processo justo. (MITIDIERO, Daniel Francisco. *Antecipação da tutela: da tutela cautelar à técnica antecipatória*. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023, p. 143)



⁴O Superior Tribunal de Justiça reconheceu que a decisão de processamento é amparada em cognição sumária. (STJ: AREsp n. 2.668.231/MS, Min. Moura Ribeiro, 3ª Turma, Dj. 18/12/2025.). No mesmo sentido, o Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP: Ap. Cív. 1023772-89.2017.8.26.0224, Des. Cesar Ciampolini, 1ª CRDE, Dj. 30/01/2020.)

⁵A técnica antecipatória é uma resposta à impossibilidade prática de supressão do tempo que o processo normalmente consome para a prestação da tutela jurisdicional final

⁶Art. 52, § 1º O juiz ordenará a expedição de edital, para publicação no órgão oficial, que conterà: I – o resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial; II – a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito; III – a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, § 1o, desta Lei, e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor nos termos do art. 55 desta Lei.

⁷Essa é a lição de Rachel Sztajn: “Viável é o que pode ser executado, que pode ser duradouro. Portanto, o que se requer é uma demonstração matemática, não jurídica, de que, aplicadas as medidas saneadoras desenhadas no plano, a crise será superada. Sem pretender polemizar, o que interessa, efetivamente, avaliar em qualquer projeto, são as premissas em que se assenta” (*in*Comentários à recuperação de Empresas e Falência, 2007, Coord. Francisco Satiro de Souza Júnior e outros. São Paulo, RT, 2007, p. 267).

⁸*in* Osmar Brina Côrrea-Lima e Sérgio Mourão Corrêa Lima - Comentários à Nova Lei de Falência e Recuperação de Empresas, Ed. Forense, 2009, p.386.

⁹RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Convolção em falência, em virtude de não constar do plano de recuperação judicial os documentos exigidos pelo art. 53, III, da Lei 11.101/2005, mesmo após diversas oportunidades para sua apresentação. Inviabilidade de, após quatro anos de formulação do pedido de recuperação judicial, os documentos essenciais ainda não se encontrarem nos autos, apesar dos insistentes pedidos feitos pelo administrador judicial. Instituto que não se presta a servir de estratégia para ganhar tempo e atrasar a decisão de anterior pedido de falência. Recurso não provido. (TJSP - Ai. n. 0052803-43.2012.8.26.0000, Des. Francisco Loureiro; 1ª CRDE; Data do julgamento: 18/09/2012)

¹⁰PDF 01

